



COMARCA DE PAROBÉ
2ª VARA JUDICIAL
Avenida Taquara, 470

Processo nº: 157/1.15.0001223-9 (CNJ:.0002976-13.2015.8.21.0157)
Natureza: Indenizatória
Autor: Carlos
Réu: Sandro
Incorporadora
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dr.ª Lizandra dos Passos
Data: 11/07/2017

Vistos

CARLOS ajuizou ação indenizatória em face de **SANDRO** e **INCORPORADORA**. Disse que é policial militar e há muito tempo atua na cidade de Parobé, sendo que sempre cumpriu com as suas obrigações junto ao batalhão que atua, sem qualquer exceção ou privilégio. Ocorreu que no dia 02/08/2014 em atividade rotineira o demandado foi abordado como todo e qualquer condutor deve ser. No entanto, o réu não possuía em seu poder os documentos do veículo que dirigia, o que fez com que o autor aplicasse a sanção cabível. Referiu que, inobstante isso, o requerido utilizou a conta da rede social da segunda demandada para publicar texto de ordem pejorativa, o qual difamava toda a corporação da brigada militar de Parobé, incitando os amigos em comum a afrontarem a corporação. Discorreu acerca do direito aplicável.



Requeru a procedência do pedido com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

A inicial foi recebida com o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Citada, a empresa demandada apresentou sua defesa. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva da empresa ré, uma vez ausente prova que a referida postagem realizada por ela. No mérito, falou sobre a falta de relação entre a publicação e o autor. Argumentou que os danos devem ser minimamente comprovados e que em caso de condenação o quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor razoável. Pediu a improcedência da pretensão.

Sandro também apresentou sua defesa. Preliminarmente, sustentou a sua ilegitimidade passiva, uma vez ausente prova de que a referida postagem foi feita por ele. No mérito, falou sobre a falta de relação entre a publicação e o autor. Argumentou que os danos devem ser minimamente comprovados e que, em caso de condenação, o quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor razoável. Pediu a improcedência da pretensão e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

O autor apresentou sua réplica e, na sequência, as partes foram intimadas quanto às provas que pretendiam produzir, mas mantiveram-se inertes, vindo os autos conclusos.



Relatei. Decido.

Cumpre examinar, nos presentes autos, a responsabilidade dos demandados pelos alegados danos morais sofridos pelo autor, em virtude de supostas ofensas perpetradas, por meio da rede social Facebook, em face da corporação da Brigada Militar de Parobé, a qual o autor integra.

Afasto desde já as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos réus, pois a veracidade, autenticidade e origem das publicações que teriam causado danos de ordem moral ao autor, são questões afetas ao próprio mérito da demanda.

No mérito, sabidamente, o regime geral de responsabilidade civil adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro encontra-se regulado nos arts. 186 e 927 do Código Civil que dispõem, in verbis:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

No que pertine aos danos morais, o direito à indenização vem



previsto no art. 5º da CF e tem por pressuposto a ocorrência de conduta ilícita que ocasione dano que possa desencadear desequilíbrio emocional, extrapolando o mero dissabor. Afora isso, não se justifica a litigiosidade com o fim de buscar reparação pecuniária por abalo moral.

Destarte, a regra é que a configuração do dano moral exige prova do ato ilícito e do nexo de causalidade entre este e o dano moral advindo da conduta das partes.

Contudo, na espécie, o autor carece de pretensão indenizatória.

Com efeito, é que, segundo a própria inicial, o direito invocado na demanda funda-se na alegação de que o réu **Sandro** "*utilizou a conta da rede social da segunda requerida **Incorporadora**, publicando texto pejorativo e buscando difamar toda corporação da brigada militar de Parobé*" (fl. 02v), e de que "*o requerido com sua postagem, além de ofender de forma eloquente a corporação da Brigada Militar de Parobé (...) também incitou seus amigos a afrontarem a corporação*" (fl. 02v).

Nesse contexto, embora o policial da brigada militar, evidentemente, corresponda a um agente de Estado – não atuando, quando do exercício de suas funções, como pessoa física –, resulta inviável ao policial demandante pretender seja individual e pessoalmente indenizado em virtude da prática de ato que, segundo a própria exordial, teria acarretado supostos danos extrapatrimoniais à instituição da Brigada Militar.



Soma-se a isso a circunstância de que – como se vê, novamente, dos termos da própria inicial – em momento algum ocorreu individualização, tampouco divulgação de nomes, no teor das postagens em rede social, realizadas pelo réu, inexistindo, destarte, nexos de correlação entre o ato praticado e a pessoa do demandante, resultando indubitosa a insubsistência da pretensão, nos termos da jurisprudência do Egrégio TJRS:

Ou seja, *in casu* "**os comentários não são direcionados às condutas e pessoas dos autores de forma individualizada, consistindo em uma crítica geral quanto à atuação da Brigada Militar; desse modo, não há falar em ofensa à honra subjetiva dos demandantes**", *verbis*.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. MEMBROS DA BRIGADA MILITAR. ABUSO DE DIREITO DE INFORMAÇÃO OU DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO CARACTERIZADOS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO NOME DOS AUTORES. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. (...). A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. Para ser caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, nos termos do art. 927, do Código Civil, é necessária a comprovação da ação (conduta comissiva ou omissiva), da culpa do agente, da existência do dano e do nexo de causalidade entre a ação e o dano. III. No caso concreto, da leitura das matérias jornalísticas veiculadas, acostadas aos autos, e das páginas de facebook do primeiro réu, não se pode concluir que os autores sejam efetivamente acusados de "bandidos" ou "assassinos", conforme afirmado na inicial. Comentários que não



ultrapassaram os limites da liberdade de informação, de divulgação e de opinião, não sendo passíveis de reparação de ordem moral. V. Ademais, os comentários não são direcionados às condutas e pessoas dos autores de forma individualizada, consistindo em uma crítica geral quanto à atuação da Brigada Militar. Desse modo, não há falar em ofensa à honra subjetiva dos demandantes, embora aceitável o descontentamento da categoria em relação aos comentários jornalísticos. Danos morais não configurados. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066090242, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 31/08/2016)

Outrossim, e como consequência da ausência de "ataque pessoal" ou atinente à personalidade do autor, cumpre destacar que a liberdade de expressão, entendida pela nossa Constituição como a livre manifestação do pensamento, "é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos"¹, o que acena para o necessário cuidado/preservação do operador do direito toda vez em que se torna pauta de discussão/invocação, sob pena de seu esvaziamento.

Do direito fundamental da liberdade de expressão decorre ainda o direito de crítica e de opinião, o qual permite que qualquer cidadão possa se posicionar, sem que uma punição lhe seja imposta (consequência típica

¹MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 3 ed. rev. Atual. - São Paulo: Saraiva, 2008.



de regimes ditatoriais).

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do TJRS em casos análogos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE COMENTÁRIOS DEGRADANTES SOBRE O AUTOR POSTADOS EM REDE SOCIAL (FACEBOOK) NÃO EVIDENCIADA. POSTAGEM DE OPINIÃO REFERENTE A CONDUTA PROFISSIONAL DO PARTIDO POLÍTICO DO AUTOR, QUE HOJE É EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHAPADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA AO AUTOR. DANOS MORAIS NÃO OCORRENTES. Trata-se de ação de reparação por danos morais na qual narra o autor ter sido alvo de comentários ofensivos postados em uma página do "Facebook", rede social amplamente acessada que pertence ao réu. Ocorre que, o direito de opinião é assegurado constitucionalmente ao cidadão e, por ser uma ferramenta em que qualquer um pode se posicionar. Os provedores de serviços de internet estão isentos da responsabilidade de controle e monitoramento do conteúdo das informações transmitidas ou armazenadas por terceiros na Internet Além do mais, o comentário que o autor tomou como ofensa a sua honra em nenhum momento citou o nome do mesmo e não se vislumbra intenção de difamar, mas sim de dar a sua opinião a respeito do antigo governo e o desejo por novas mudanças que espera vir com o novo. Ainda, estando perfeitamente identificada a pessoa que teria proferido a suposta ofensa, contra ela deveria o autor ter dirigido sua pretensão. Dessa forma, o autor não faz jus a indenização por danos morais, pois não foi observado



nenhuma ilicitude no agir da ré. Assim, merecer ser mantida a sentença de 1º Grau que julgou improcedente o pedido da parte autora. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004963153, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Muradas Fiori, Julgado em 30/07/2014)

E, no caso, as críticas do réu dizem respeito a determinados procedimentos da Brigada Militar, sendo certo que tais críticas, ainda que possam ser consideradas como "pesadas" ou factualmente equivocadas – eventuais equívocos que devem ser contrapostos ou corrigidos nas searas próprias, mediante esclarecimentos e posicionamentos da instituição afetada, e não por meio de indenização –, certamente "*não ultrapassaram os limites da liberdade de informação, de divulgação e de opinião, não sendo passíveis de reparação de ordem moral*" (Apelação Cível Nº 70066090242, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 31/08/2016), levando-se em consideração, inclusive, a relevância do tema da segurança pública, objeto das postagens:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DECORRENTES DE CHARGE PUBLICADA EM VEÍCULO JORNALÍSTICO NÃO CONFIGURADOS. PUBLICAÇÃO QUE RETRATOU FATOS OCORRIDOS À ÉPOCA RELACIONADOS À SEGURANÇA PÚBLICA. 1. Demonstrada que a charge veiculada em jornal estava diretamente relacionada a acontecimentos reais, específicos e de domínio público envolvendo a atuação



da Brigada Militar, resta descabido o pleito de danos morais formulados nos autos, considerando o inegável interesse público que possui o tema da segurança pública e o fato de que a crítica sequer estava direcionada ao autor. 2. Direito de informação e de crítica que não extrapolou, no caso, os limites constitucionais, não representando ofensa aos direitos de personalidade. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70027860634, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 18/02/2009)

Com efeito, toda e qualquer instituição pública está sujeita a críticas e, no caso, o demandado exerceu o direito de livre crítica e expressão acerca das instituições públicas, direito este assegurado constitucionalmente, não havendo ilícito a ser reparado.

Sobre a questão dispõe o artigo 188, I do Código Civil:

“Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;”

Esse também é o entendimento da jurisprudência.

Exemplificativamente:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO FEITA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. CRÍTICAS À ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.



SENTENÇA MANTIDA. A publicação feita na página do Facebook demonstra a indignação pessoal do réu, limitando-se a reproduzir as suas queixas em virtude da abordagem policial, sem mencionar ou identificar os policiais envolvidos na diligência nem dirigir ofensas ou imputações caluniosas ou difamatórias. O demandado não praticou qualquer ato ilegal em razão de sua publicação na Internet, uma vez que o seu desabafo ou mágoa não ultrapassou a mera crítica a atuação dos policiais militares, a qual está dentro do limite do direito à liberdade de expressão, inexistindo ofensa moral capaz de ensejar a reparação por danos morais. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070191663, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 29/06/2017)

Ainda que assim não o fosse, tenho que de fato o autor não comprovou a autenticidade e origem das publicações, deixando de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Sendo assim, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação indenizatória movida por **CARLOS** em face de **SANDRO** e **INCORPORADORA**.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atendidos os pressupostos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.



Suspendo, contudo, a exibibilidade dos encargos sucumbenciais, pois o autor litiga sob as benesses da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária ao primeiro requerido, pois o comprovante de rendimentos das fls. 34 é incompatível com as demais provas e especialmente com o fato desse ser empresário e proprietário da segunda requerida (fls. 24/25).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Da mesma forma, havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no mesmo prazo. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, em consonância com o que dispõe o artigo 1.010 §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parobé, 11 de julho de 2017.

Lizandra dos Passos,
Juíza de Direito